

PROJETO DE LEI 2.190, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para dispor sobre a livre multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas associações, organizações e cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei:

I – é livre a multiplicação de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula para uso próprio;

II – é permitida a troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2003;

III - é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares, assentados da reforma agrária e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2003.



§ 1º Para os fins de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, considera-se para uso próprio a multiplicação de sementes e mudas realizada por associações, organizações e cooperativas de agricultores familiares, assentados da reforma agrária e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2003, para fornecimento a seus associados.

§ 2º É vedado o estabelecimento de restrições ao transporte e ao envio por correspondência de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula, em operações de distribuição, fornecimento, troca ou comercialização autorizadas por esta Lei. ” (NR)

Sala das Reuniões, em de agosto de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente

